



PROCESSOS N°s	185.043-1/2024 (177.066-7/2024, 177.069-1/2024 E 199.740-8/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CHEFE DE GOVERNO	MIGUEL VAZ RIBEIRO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850431/2024/670675/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850431/2024/670676/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	07/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 23/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.043-1/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Vaz Ribeiro, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº





101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 3.639/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 719.777.684,93** (setecentos e dezenove milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam aos limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 763.813.447,84** (setecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	697.078.974,95	737.858.068,79	105,85
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	177.166.782,16	186.417.424,33	105,22
Receita de contribuições	27.938.906,29	30.144.437,67	107,89
Receita patrimonial	24.780.716,01	41.029.140,85	165,56
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	32.974.230,93	35.349.600,56	107,20
Transferências correntes	422.027.368,64	430.089.851,54	101,91
Outras receitas correntes	12.190.970,92	14.827.613,84	121,62
II - Receitas de Capital (exceto intra)	101.717.505,56	83.190.041,53	81,78
Operações de crédito	200,00	0,00	0,00
Alienação de bens	30.593.176,96	40.186.030,10	131,35
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00





Transferência de capital	71.124.128,60	43.004.011,43	60,46
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	798.796.480,51	821.048.110,32	102,78
IV – Deduções da Receita	-54.694.223,78	-57.234.662,48	104,64
Deduções para FUNDEB	-46.412.773,78	-47.383.036,36	102,09
Renúncias de receita	0,00	-19.734,71	0,00
Outras deduções	-8.281.450,00	-9.831.891,41	118,72
V – Receita Líquida (exceto intra)	744.102.256,73	763.813.447,84	102,64
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	30.708.200,00	32.307.279,84	105,20
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	774.810.456,73	796.120.727,68	102,75

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 430.089.851,54** (quatrocentos e trinta milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) se referem às Transferências Correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 19.711.191,11** (dezenove milhões, setecentos e onze mil, cento e noventa e um reais e onze centavos), correspondente a 2,64% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 176.734.969,52** (cento e setenta e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 23,95% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	148.380.388,77	152.632.336,48	86,36
IPTU	30.768.427,44	28.213.805,82	15,96
IRRF	40.768.761,33	38.218.507,05	21,62
ISSQN	60.843.200,00	67.493.098,19	38,18
ITBI	16.000.000,00	18.706.925,42	10,58
II - Taxas (Principal)	12.640.234,80	14.294.104,01	8,08
II - Contribuição de Melhoria (Principal)	200,00	7.202,40	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	268.460,00	593.425,78	0,33
V - Dívida Ativa	6.116.218,58	7.140.510,69	4,04
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.480.030,01	2.067.390,16	1,17
Total	168.885.532,16	176.734.969,52	-

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 42,37%, o que





significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, contribuiu apenas com R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 57,62%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	821.048.110,32
B	Receita de Transferência Corrente	430.089.851,54
C	Receita de Transferência de Capital	43.004.011,43
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	473.093.862,97
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	347.954.247,35
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	42,37%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	57,62%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 829.646.160,12** (oitocentos e vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e doze centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 747.822.092,39** (setecentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	613.484.280,40	592.426.697,14	96,56
Pessoal e Encargos Sociais	271.278.957,74	263.040.131,77	96,96
Juros e Encargos da Dívida	3.464.700,78	2.902.388,74	83,77
Outras Despesas Correntes	338.740.621,88	326.484.176,63	96,38
II - Despesa de capital	144.993.161,36	122.443.463,33	84,44
Investimentos	141.363.299,36	119.166.482,23	84,29
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.629.862,00	3.276.981,10	90,27
III - Reserva de contingência	37.239.600,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	795.717.041,76	714.870.160,47	89,84
V - Despesas intraorçamentárias	33.929.118,36	32.951.931,92	97,12
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	33.929.118,36	32.951.931,92	97,12
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	829.646.160,12	747.822.092,39	90,13

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 326.484.176,63** (trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos),





o que corresponde a 45,67% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 711.880.892,20) com as despesas empenhadas (R\$ 727.240.671,35), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 38.549.375,61** (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	53.909.154,76
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	727.240.671,35
Receitas Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	711.880.892,20
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0530

A relação entre despesas correntes (R\$ 611.802.466,25), somadas às despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 13.576.162,81), e receitas correntes (R\$ 712.930.686,15) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 21.044.475,91** (vinte e um milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de





contabilidade aplicadas ao setor público.

Os saldos apresentaram inconsistência, deixando de conferir a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.

O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.

O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,03 (três centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) – O resultado indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) – O resultado demonstra que não houve contratação de dívida no exercício de 2024.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,985% da Receita	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprido





	Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento.		
--	---	--	--

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,99	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,91	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	--	--
	Art. 212 - A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	--	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	99,75	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	--	--
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	19,30	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	46,53	regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,72	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	2,14	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,71	regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	0,80	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Lucas do Rio Verde está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989925-240551, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o Município apresenta a classificação A.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde	96,07%	Diamante

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção





da violência contra as mulheres, o Município de Lucas do Rio Verde apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	descumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	atendida

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Lucas do Rio Verde:





Base Norma	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário, porém, não contém informações sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se a seguir alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Nova Marilândia contava com 619 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular							
	Educação Infantil			Ensino Fundamental			
	Creche	Pré-escola		Anos iniciais	Anos finais		
Urbana	2167.0	452.0	2355.0	0.0	53.15	762.0	1961.0
Rural	0.0	0.0	65.0	72.0	0.0	325.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil			Ensino Fundamental			
	Creche	Pré-escola		Anos iniciais	Anos finais		
Urbana	36.0	2.0	91.0	0.0	182.0	9.0	77.0
Rural	0.0	0.0	1.0	1.0	0.0	8.0	0.0

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve os seguintes índices:





	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6,7	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,5	5,5	4,8	4,6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média nacional e estadual.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Lucas do Rio Verde não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, sendo que, no ano de 2024, inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	média
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Dengue
		Chikungunya
Detecção de Hanseníase	Taxa de Detecção de Hanseníase	média
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	boa
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	ruim





14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Lucas do Rio Verde apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal).	O Município de Lucas do Rio Verde não está no ranking dos municípios com maior desmatamento.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 675 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, por se tratar de candidato reeleito.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a





	serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 12 (doze) achados, caracterizadores de 11 (onze) irregularidades (1.1 AA01; 2.1 AA04; 3.1 CB03; 4.1 CB05; 5.1 CB08; 6.1 CB99; 7.1 e 7.2 CC09; 8.1 FB03; 9.1 LB99; 10.1 OC20; 11.1 ZA01). Dentre as irregularidades, 03 (três) são de natureza gravíssima, 06 (seis) são graves e 02 (duas) são moderadas. Após a análise da defesa, foram sanados os achados 1.1, 4.1, 5.1, 8.1 e 11.1.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.292/2025, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo afastamento das irregularidades CC09 parcialmente, FB03 e ZA01, bem como pelo saneamento dos achados 8.1 e 11.1 e pela expedição de recomendações legais.

Embora tenha sido devidamente intimado para apresentar alegações finais, o responsável quedou-se inerte.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Acrescentou que as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como





que o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Ponderou que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01 – 1.1 (gravíssima), AA04 – 2.1 (gravíssima), CB05 – 5.1 (grave) FB03 – 8.1 (grave) e ZA01 – 11.1 (gravíssima), e, ao final, pontuou que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.292/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Vaz Ribeiro, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;





- II)** faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- III)** as notas explicativas contábeis atendam às normas de forma e conteúdo aplicáveis, assim como adote providências para que os próximos balanços financeiros não possuam inconsistências referentes ao valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro;
- IV)** implemente políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;
- V)** elabore plano de ação para redução do déficit atuarial do regime próprio de previdência social;
- VI)** adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;
- VII)** adote providências para aperfeiçoamento da política pública quanto aos indicadores de saúde em que a situação é “estável” ou “ruim”;
- VIII)** realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;
- IX)** adote providências no sentido de que os registros contábeis refletem os valores corretos entre resultado financeiro e saldo das fontes em observâncias às boas práticas contábeis e o que determina o MCASP 10^a edição;





- X)** adote providências no sentido de evitar que as demonstrações contábeis municipais encaminhadas juntamente com as contas de governo assim como as cargas do Aplic e publicadas, estejam sem as assinaturas das autoridades competentes;
- XI)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XII)** adote medidas para que o balanço patrimonial não apresente divergências com os dados encaminhados via Aplic;
- XIII)** efetue a implementação da Semana de Combate à Violência contra a Mulher nos termos das Leis nºs 14.164/2021 e 9.394/1996;
- XIV)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- XV)** divulgue no site do município os Anexos integrantes da LDO e LOA, bem como indicar o endereço eletrônico onde se pode acessar tais Anexos, nas publicações dessas peças orçamentárias;
- XVI)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO;
- XVII)** aproprie por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias; e
- XVIII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.





Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM** (videoconferência), **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

